

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.024/13/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216281-45  
Recurso de Revisão: 40.060133389-30  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Consórcio Fértil  
Coobrigado: Agru Tecnologia em Plástico Brasil Ltda  
CNPJ: 03.542091/0001-85  
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s), Henrique Corredor  
Cunha Barbosa/Outro(s)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento para Minas Gerais do ICMS incidente sobre a operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da citada lei. Elementos dos autos insuficientes para comprovar que as mercadorias objeto da autuação foram importadas com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira. Não configuração da importação indireta, nos termos do art. 61 do RICMS/02. Infração não caracterizada. Canceladas as exigências fiscais. Mantida decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido a Minas Gerais pela ocorrência de operação de importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual de venda mercantil promovida por interposta empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro.

A Fiscalização anexou ao Auto de Infração um conjunto de 4 (quatro) fotografias que foram realizadas no Posto de Fiscalização, para comprovar que o veículo condutor e respectiva carreta, bem como o container, que transportavam as mercadorias descritas na DI nº 2012/1070553-4 são os mesmos que foram abordados na ação fiscal.

Foi exigido ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20759/12/3ª pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais.

Considerando-se, ainda, que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade desfavorável ao Estado de Minas Gerais, fez-se necessário, também, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.759/12/3ª, ora recorrida, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

Consta do relatório do Auto de Infração (fls. 02/04), a seguinte narrativa:

O lançamento do presente Auto fundamenta-se na constatação da falta de recolhimento de ICMS devido a este Estado, uma vez caracterizada a ocorrência de operação de importação de mercadorias do exterior mediante simulação de operação interestadual de venda mercantil promovida por interposta empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro, considerando as normas aplicáveis à matéria consubstanciadas na alínea ‘a’, inciso IX, §2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o disposto na alínea ‘d’, inciso I do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 e da sub alínea ‘1.1.3’, item 1, §1º do artigo 33 da Lei Estadual 6763/75.

Em 18/06/2012, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado na Rodovia BR050, Km 206,1, município de Delta/MG, constatou-se o transporte de mercadorias no valor de U\$S 67.422,05, conforme constantes da DI 12/1070553-4 de 12/06/2012, importadas da Áustria acondicionadas no container SUDU 696034-8 carregada na carreta placa GTP 9914/SP sendo rebocada pelo veículo trator placa GKR 1396/SP, tendo o motorista condutor Sr. João Carlos Ferreira apresentado para esta fiscalização os seguintes documentos:

- DANFE 122 emitido em 14/06/2012 por AGRU Tecnologia em Plástico Brasil Ltda., CNPJ 03.542.091/0001-85 – localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo que referido documento fiscal tem como natureza da operação o CFOP 6102 (Venda Interestadual), destinando mercadorias no valor total de R\$ 357.991,14 à empresa Consórcio Fértil, localizada na cidade de Uberaba/MG, inscrita sob o nº 001.363325.0018;
- Declaração de Importação 12/1070553-4 de 12/06/2012 a qual consta importador AGRU Tecnologia em Plástico Brasil Ltda. – CNPJ 03.542.091/0001-85, verifica-se que as mercadorias referentes à citada DI constam embarcadas no container de nº 696034-8;
- CTCR 002198 de 15/06/2012, emitido por Segtrans Transportes – CNPJ 03.542.091/0001-85 – estabelecido na cidade de Santos/SP – referido documento fiscal foi emitido com fins de acobertar o serviço de transportes de mercadorias constantes da DANFE 121 com origem a cidade de Santos e tendo

como destino a cidade do Rio de Janeiro, com as seguintes informações que identificam o serviço prestado – veículos transportadores placas GKR1396/GTP9914, com mercadorias acondicionadas no container nº 696034-8, ainda com a observação que a mercadoria foi coletada no terminal Mesquita Guarujá, sendo o tomador do serviço a empresa AGRU Tecnologia em Plástico Brasil Ltda. localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

- DANFE 121 emitido por AGRU Tecnologia em Plástico Brasil Ltda. – CNPJ 03.542.091/0001-85 em 14/06/2012 – este documento fiscal tem como CFOP 3.102 (Importação para revenda), no campo informações complementares tem-se grafado 'Mercadoria Nacionalizada pela DI 121070553-4 de 13062012 na CLIA MESQUITA SA Guarujá – SÃO PAULO – CONTAINER SUDU 696034-8;

- GNRE e comprovante de pagamento no valor de R\$ 34.473,43, em favor do Estado do Rio de Janeiro, paga por AGRU Tecnologia em Plástico Brasil Ltda., este documento não possui vinculação com qualquer dos documentos apresentados para a fiscalização;

- Certificado de entrega de mercadorias nº 147050 de 15/06/2012 emitido pelo Terminal Retroportuário Alfandegado – EADI-095- certificado este assinado pelo motorista Sr. João Carlos Ferreira, consta que este recebeu as mercadorias desembaraçadas através da DI: 201210705534, consta também deste documento as placas dos veículo GKR1396 e GTP9914.

Esta fiscalização anexou ao presente auto um conjunto de 4 (quatro) fotografias que foram realizadas neste Posto de Fiscalização que comprovam que o veículo condutor e respectiva carreta bem como o container que transportavam a mercadorias descritas na DI 2012/1070443-4 são os mesmos que foram abordados na ação fiscal que ensejou o presente auto de infração.

Desta forma depreende-se que o sujeito passivo acima qualificado realizou a importação de mercadorias do exterior mediante a simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado deixando assim de efetuar o recolhimento do tributo devido ao Estado de Minas Gerais, real destino das mercadorias importadas.

Mediante os fatos acima descritos, devidamente documentados, a Fiscalização Estadual concluiu haver provas suficientes para considerar a operação como importação indireta de mercadorias com tributo devido ao Estado de Minas Gerais, em seu entendimento, real destino das mercadorias importadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigido ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV.

O Consórcio Fértil, constitui-se na associação das empresas indicadas nos seus atos societários acostados aos autos, para o fim específico das obras de construção civil contratadas pela empresa Fosfértil (atual Vale Fertilizantes) referentes ao seu complexo industrial localizado em Uberaba/Minas Gerais.

Para concluir a obra citada, necessitou a Autuada de adquirir diversas mercadorias. Em uma destas operações a Fiscalização considerou que o Consórcio teria simulado a operação interestadual de aquisição das mercadorias importadas, mediante a interposição de terceira pessoa jurídica, de forma a subtrair suposto ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação.

Contudo, o presente lançamento não pode prosperar, pois presume sem base probatória suficiente, a existência de operação simulada e desconsiderada a operação interna de compra de mercadorias efetuadas pelo Consórcio.

Repita-se, pela importância, que para a consecução de suas atividades o Consórcio adquire os insumos que são utilizados no canteiro de obras, como materiais de construção, elétricos, hidráulicos, inseridos metálicos e estruturas de plástico, entre outros.

Dentre as diversas aquisições efetuadas pelo Consórcio encontram-se as operações de aquisição de diversos materiais junto à empresa Agru Tecnologia em Plásticos (Coobrigada), estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/Rio de Janeiro. Entre estes materiais: Placas de Polipropileno, Chapas de Polipropileno, Tubos de Polipropileno, Cordão Solda Geomembrana de Polipropileno e Insertos de Polipropilenos.

As aquisições foram efetuadas mediante os Pedidos de Compra nºs 4502321736 (02 de maio de 2012), 4502321051 (03 de maio de 2012) e 4502395242 (29 de junho de 2012).

Os citados pedidos de compra comprovam aquisição interna das mercadorias consignadas em seu corpo, com a indicação do valor de compra em reais, com a entrega mediante a cláusula FOB diretamente no canteiro de obras em Uberaba.

Não existe nos referidos documentos de compra qualquer indicação de que se trata de mercadorias a serem importadas e, conseqüentemente, qualquer indicação de elementos referentes a esse tipo de operação (fornecedor, preço, taxa de câmbio, data de embarque, transportador internacional, etc.).

Isso porque o Consórcio adquiriu internamente as mercadorias vendidas pela empresa brasileira Agru Tecnologia em Plásticos, não havendo qualquer vinculação com o cumprimento da compra contratada com eventual importação a ser realizada pelo importador.

A Agru Tecnologia em Plásticos é fornecedora dos materiais e equipamentos que fazem parte do seu portfólio, como sistemas de tubulação industrial, placas, barras redondas e cordões de solda em polipropileno, entre outros. As informações constantes em seu site ([www.agru.com.br](http://www.agru.com.br)), demonstram que não se trata de empresa que se dedica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meramente a intermediação de importações por encomenda, tal como as tradings e empresas do gênero.

Convém citar extrato de informações retiradas do citado site que foram transcritas pelo Consórcio na fase de impugnação, a saber:

### Agru Brasil

Desenvolvendo e fabricando produtos de alta qualidade a partir de materiais termoplásticos, a Agru Tecnologia em Plástico Brasil vem se destacando no mercado nacional pela sua eficiência em oferecer soluções para a indústria, agregada à sua qualidade e conduta ética.

A mais alta prioridade da AGRU é a satisfação do cliente, portanto, assessoria técnica, treinamento em instalação e soldagem - na AGRU ou no local - são requisitos básicos adotados pela empresa.

A gestão da qualidade, baseada na ISO 9001: 2008, garante uma produção de consistência e qualidade inquestionáveis. Os produtos da AGRU estão sujeitos a um auto monitoramento constante da sua fabricação e à auditorias externas, de acordo com as exigências das normas internacionais.

Restou, portanto, comprovado nos autos que a Agru Tecnologia em Plásticos detém know-how especializado no que se refere aos produtos que desenvolve, fabrica e vende, tanto que a sua atuação abarca também o desenvolvimento de projetos, assistência técnica e treinamento em instalação e soldagem, vinculado aos produtos fornecidos.

O objeto social da Agru Tecnologia em Plásticos, a natureza da sua atividade e a complexidade envolvida no fornecimento dos materiais em empreendimentos do porte da obra conduzida pelo Consórcio, por si só comprovam o equívoco de considerar a empresa como mera "intermediária" ou "interposta pessoa" inserida em determinada operação exclusivamente para simular uma operação interestadual de venda de mercadorias e subtrair valor de ICMS ao Estado de Minas Gerais, como pretende fazer crer a autoridade autuante.

O Consórcio anexou aos autos mensagens eletrônicas trocadas entre seus representantes e a Agru Tecnologia em Plásticos, que comprovam a ocorrência de uma efetiva operação de compra e venda entre as empresas.

Destas mensagens extrai-se:

- E-mail de 27/03/12 as 14:42 trocado entre representantes do Consórcio Fértil, nos seguintes termos: "Segue para avaliação técnica da proposta da AGRU Por gentileza, encaminhar para confirmação dos questionamentos e revisão da proposta."
- Abaixo desse, e-mail anterior de 22/03/2012, no qual está consignado: "Referente à proposta técnica AGRU

apresentada, seguem comentários da Engenharia que devem ser apresentada para esclarecimento da AGRU".

As mensagens eletrônicas demonstram que não houve a "encomenda" dos materiais pelo Consórcio, e sim uma proposta técnica de fornecimento da Agru Tecnologia em Plásticos, que inclusive apresenta soluções e indicações técnicas sobre as melhores soluções para a necessidade do comprador. Nesse sentido são os "Comentários Complementares" apresentados ao final do e-mail de 22 de março de 2012:

**Comentários Complementares:**

A - a AGRU vê necessidade do uso de perfis de acabamento para cantos internos e externos (ângulo 90°)? NÃO NECESSÁRIO JÁ QUE NÃO TEM IMPACTO NESSAS ÁREAS, MESMO COISA NAS CANALETAS.

B - a AGRU vê necessidade do uso de perfil de acabamento de bordas de chapas de SureGrip, quando estas terminam em qualquer posição no plano da parede? NÃO. PODE SE DOBRAR UMA PARTE PARA DENTRO DA PAREDE (A CONCRETAR) E NÃO É NECESSÁRIO USAR "END PROFILE".

C - a AGRU não informou o quantitativo das fitas metálicas para instalação junto com o SureGrip para utilização nos testes de campo (spark test). Favor informar e confirmar no fornecimento. ONDE UTILIZA SE "TEAR OFF PROFILE" NÃO É NECESSÁRIO, NAS OUTRAS AREAS PODE USAR MARCAR 3M, NOME "SCOTCH ALU" DE 2 CM, APLICANDO NO CHAO E NAS AREAS PEQUENAS ONDE NÃO USA PERFIL. SUGESTÃO DE 100M SERIA MAIS DO QUE NECESSÁRIO, PORÉM TUDO DEPENDO DO INSTALADOR (PRECOL.)

Já os e-mails trocados entre o Consórcio e a Agru Tecnologia em Plásticos em 22 e 25 de junho de 2012 demonstram a organização de treinamento a ser ministrado por profissional técnico da Agru, completando a operação convencional.

Demonstrada está a natureza de fornecedora da Agru Tecnologia em Plásticos, que participa ativamente na definição técnica do que deve ser fornecido e da melhor forma de estruturação e montagem das instalações, bem como fornece treinamento para a montagem e operação dos sistemas vinculados às mercadorias que fornece. Tal atividade não se ajusta à de uma mera intermediação, mas a um complexo fornecimento.

Efetuada a requisição de compra, é responsabilidade da Agru Tecnologia em Plásticos (fornecedora) o cumprimento dos prazos de entrega acordados, independentemente se os materiais saíram diretamente de estoque interno ou de importação efetuada por sua conta e risco de matriz estrangeira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Consórcio não encomendou a importação de qualquer material, e sim que a Agru Tecnologia em Plásticos forneça em operação interna os produtos cuja proposta técnica de venda apresentou ao consórcio.

Conforme se infere da leitura das correspondências eletrônicas entre representantes da Coobrigada e do Consórcio, estava contemplada no contrato celebrado entre as partes, a prestação de serviços complementares à venda, tais como, visitação de técnicos da Impugnante para treinamento dos funcionários do cliente, eventuais reparos a serem realizados nos equipamentos vendidos e acompanhamento a execução e utilização dos equipamentos.

De se ressaltar, por oportuno, que a aludida prestação de serviços pela Coobrigada, realizada de forma vinculada à venda dos materiais, também é fato que contundentemente afasta da operação realizada o caráter de suposta importação indireta que lhe foi imposta pela autoridade fiscal.

A configuração de uma operação de importação indireta requer a presença de interposta pessoa, a qual, sem propósito negocial, apenas intermedeia a operação de importação, com a finalidade de redução da carga tributária, por meio da destinação do imposto incidente para ente público, cuja carga fiscal na operação seja reduzida.

Assim, presentes tanto a autonomia financeira da Coobrigada, bem como a responsabilidade assumida pela mesma quanto à qualidade dos equipamentos e materiais vendidos e, ainda, a prestação de serviços vinculada aos equipamentos fornecidos, tais fatos demonstram que a Impugnante ora Recorrida, de modo algum, agiu como interposta pessoa com finalidade de alcançar benefício econômico ao seu cliente.

Não bastassem estes fatos, há que se destacar ainda que a operação sob fiscalização é apenas parte integrante de uma série de vendas que foram feitas ao Consórcio Fértil.

Além disto, é indiscutível a margem de lucro da Agru Tecnologia em Plásticos na revenda das mercadorias que importou. O valor das mercadorias sem impostos na Nota Fiscal de Saída (DANFE nº 0122) emitida pela Agru Tecnologia em Plásticos é de R\$ 324.924,04 (trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), enquanto o valor da importação foi de US\$ 67.422,05, sendo que a Nota Fiscal de Entrada (DANFE nº 0121) indica o valor das mercadorias importadas de R\$159.078,69 (cento e cinquenta e nove mil, setenta e oito reais e cinquenta e sessenta e nove centavos), que corresponde a margem superior a 100% (cem por cento).

E não configura "importação indireta" a situação em que revendedor nacional importa produtos estrangeiros para comercializar no território nacional. Essa situação não elide a sua natureza de "Destinatário Jurídico" do produto importador e contribuinte responsável pelo recolhimento do ICMS - Importação ao Estado no qual está estabelecido.

A Fiscalização não trouxe elemento de prova de que se trataria de importação triangular. A sua presunção de simulação de operação interna está centrada

no fato da mercadoria ter saído fisicamente do porto de desembarço diretamente para o canteiro de obras do Consórcio.

O Relatório Fiscal comprova que toda a documentação da importação e transporte da mercadoria foi emitida em nome da importadora, no caso a Agru Tecnologia em Plásticos : *Bill of Landing*, Declaração de Importação (que não faz qualquer menção ao Consórcio), GNRE e CRTIC informando como tomador a Agru Tecnologia em Plásticos.

O fato das mercadorias terem sido transportadas diretamente do porto de desembarço para o canteiro de obras do Consórcio em Uberaba/Minas Gerais de forma alguma lhe configura como importador ou faz prova de que haveria uma simulação de operação interestadual.

O contribuinte tem a prerrogativa de dar entrada simbólica (jurídica) da mercadoria em seu estabelecimento e concomitantemente dar saída jurídica com a remessa física da mercadoria da repartição alfandegária direto para o adquirente interno das mercadorias. Nessa hipótese estão configuradas duas operações, a primeira com a incidência do ICMS Importação e a segunda com a incidência do ICMS interno. Foi anexado nos autos a Nota Fiscal Eletrônica de Entrada emitida pela Agru Tecnologia em Plásticos, e também o lançamento contábil em estoque para revenda das mercadorias importadas.

A saída física direta das mercadorias importadas para o estabelecimento adquirente em operação interna é bastante comum e justificada por questões de logística e custo. Exatamente o presente caso, em que o fornecimento contratado à Agru Tecnologia em Plásticos, deveria cumprir cronograma de entrega, tendo em vista o porte e complexidade do empreendimento conduzido pelo Consórcio.

Era irrelevante para o Consórcio se as mercadorias compradas saíam de estoque preexistente da Agru Tecnologia em Plásticos ou de importação efetuada para o cumprimento do compromisso de seu fornecimento interno.

Não há provas nos autos de que o Consórcio tenha tido qualquer participação no procedimento de importação (como, por exemplo, na definição de preço de compra, taxa de câmbio, data de embarque, definição do transportador internacional e seu custo, entre outros), bem como não houve qualquer antecipação de valores para o custeio desse procedimento, que foi feito por conta e risco da Agru Tecnologia em Plásticos.

Conforme contrato entre as empresas o pagamento das mercadorias vinculadas aos Pedidos de Compra somente ocorre após a sua entrega no canteiro de obras.

Não existe nos autos qualquer fundamento que valide juridicamente a desconsideração da qualidade de importadora da Agru Tecnologia em Plásticos e a existência e eficácia de uma operação interna de compra e venda de mercadorias. A negativa de eficácia de atos jurídicos não pode ser efetuada sem fundamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para efetuar o presente lançamento a autoridade fiscal lança mão da grave acusação da existência de simulação na operação interestadual de remessa das mercadorias para o Consórcio.

Ocorre que todo o contexto fático e jurídico não comprova a existência de simulação nos atos jurídicos efetuados entre as partes.

Para configurar uma simulação há necessidade de demonstração clara e precisa da falsidade e incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente.

Essa demonstração não foi feita nos presentes autos.

A remessa integral e imediata das mercadorias importadas não tem substrato para dar suporte à presunção efetuada.

Veja-se que mesmo na revogada Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, que outrora cuidava da matéria no Estado de Minas Gerais, não se encontra subsídio para a presente autuação.

Apesar de revogada em 2010, a referida Instrução Normativa trazia uma indicação de elementos de prova, que era pertinente por limitar a discricionariedade fiscal na interpretação e desconsideração de negócios jurídicos válidos efetuados entre as empresas.

Apenas para ilustrar, mesmo que fossem utilizados os indícios elencados na instrução normativa como elementos de análise do caso concreto, se vislumbra que nenhum destes estão presentes no presente caso, já que não existe: a) qualquer documento firmado entre o contribuinte mineiro e o fornecedor estrangeiro; b) a indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (*Commercial Invoice*), especificamente nos campos do importador ou consignatário; c) a indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI); d) a indicação do contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento da importação; e) a indicação de cláusulas de garantias ou de estipulação do ônus da importação por conta do importador indireto em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou *Trading Company* e o importador indireto; e) relação de interdependência entre o importador e o contribuinte mineiro.

Em razão do Decreto n.º 43.785/04, o qual deu nova redação ao RICMS/02, a análise relativa ao destino prévio e à remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam comprovar, isoladamente, a importação indireta.

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - O do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1".

Evidente, portanto, que a remessa integral da mercadoria saída diretamente do porto, perdeu o status objetivo e único para justificar a infração ora cogitada.

Os documentos fiscais carreados aos autos na fase de impugnação, comprovam que a operação questionada não se caracteriza como importação indireta, mas como operação interestadual, que ocorre em virtude de questões meramente logísticas. Isto porque, foram feitas diversas operações de revenda dos mesmos bens importados, objetos da presente atuação que partiram diretamente do estabelecimento da Coobrigada e que haviam sido desembarçados no Estado do Rio de Janeiro.

Na hipótese vertente, portanto, inexistem elementos aptos a comprovar com absoluta certeza que a mercadoria, objeto da atuação, foi importada com prévia intenção de remessa direta para a empresa mineira.

A comprovação da inexistência de nenhum dos indícios apontados leva ao reconhecimento de que não se encontram presentes também as hipóteses elencadas no art. 61, inciso I, alínea "d" do RICMS/02, uma vez que não há importação indireta promovida pelo Consórcio, tendo sido a importação efetuada por terceira empresa, em cumprimento de contrato de fornecimento interno de mercadorias.

Ademais, mediante a verificação da documentação trazida aos autos, mostra-se evidente o propósito negocial da operação, afastando qualquer possibilidade de ocorrência de simulação.

Destaque-se, ainda, que não há a predestinação dos produtos importados. A Coobrigada regularmente importa os referidos produtos, com exclusividade, visando à revenda em operações no mercado nacional, tanto dentro do Estado do Rio de Janeiro, como em operações interestaduais, conforme fazem prova as diversas notas fiscais por ela anexadas, que destinaram mercadorias a outros clientes em diferentes Estados da Federação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também cumpre ressaltar o fato de não haver provas nos autos de que a Coobrigada tenha obtido vantagem fiscal ou mesmo aduaneira por desembaraçar os bens importados no Estado de São Paulo. A legislação do Estado do Rio de Janeiro a obriga a realizar o recolhimento do tributo, cuja alíquota é similar à aplicável no Estado de Minas Gerais e os custos com o transporte de São Paulo ou do Rio de Janeiro, com destino a Minas Gerais, também se equivaleriam.

A estruturação da operação desta forma se justifica em seu propósito comercial, não existindo qualquer manobra visando a lograr vantagens fiscais. Simplesmente, por questões operacionais, parte da encomenda foi entregue diretamente, após o desembaraço no Estado de São Paulo e parte da encomenda feita saiu de seu estoque, no Rio de Janeiro.

De se ressaltar também a presença de materiais e equipamentos em estoque pela Coobrigada no Rio de Janeiro para revenda, conforme comprovada a respectiva conta do Razão, os quais se prestam a atender à demanda de seus clientes independentemente da necessidade de novas operações de importação, o que denota a desvinculação entre as operações de importação por ela realizadas e os pedidos que lhe são apresentados por seus clientes.

Tal desvinculação, comprovada documentalmente, demonstra, por consequência, a inexistência de venda previamente organizada sob encomenda e ratifica por certo toda a demonstração feita quanto à impossibilidade de caracterização de importação indireta.

Conforme destacou o Consórcio em sua impugnação, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já teve oportunidade de cancelar lançamentos que buscavam constituir a competência deste Estado para a exigência de ICMS na importação de mercadorias por empresa localizada em outro Estado da Federação, exclusivamente pelo fato das mercadorias terem sido remetidos diretamente de repartição fiscal para adquirente interno localizado em Minas Gerais.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 20.345/11/1ª, transcrito pelo Consórcio na fase de impugnação, no qual a Câmara reconheceu que se tratava de operações interestaduais de revenda e não de importações indiretas.

Restando comprovado que a remessa imediata de mercadorias importadas para contribuinte mineiro não configura importação indireta, a qual é elidida também por elementos como a falta de indicação do contribuinte mineiro nos documentos de aquisição internacional, a falta de antecipação de valores ao importador ou pagamento direto de despesas aduaneiras e a comprovada existência de margem de lucro na revenda das mercadorias importadas, mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Autuada, Consórcio Fértil, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso, pela Coobrigada Agru Tecnologia em Plástico Brasil Ltda, o Dr. Guilherme Barbosa Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

T

CC/MIG